

Rec. 3098/38.

(30/179-39)

UV/ZM.

SAAJ

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Maria de Alencar Brandão e suas filhas Aurora e Cacilda da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos Urbanos, em São Luiz, Maranhão, denegando a pensão que solicitaram como beneficiárias de Silvio Alencar Brandão, filho da primeira recorrente e irmão das demais:

CONSIDERANDO que o "de cujus" era empregado horista, tendo trabalhado 10.510 horas no período compreendido entre setembro de 1931 e março de 1936;

CONSIDERANDO que o primeiro julgamento foi convertido em diligência a fim de a Caixa informar se o ex-associado servira, anteriormente, a qualquer empresa sujeita ao regime do dec. n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, tendo sido apurado que, de fato, ele havia trabalhado na Companhia de Navegação Fluvial Bogéa & Irmão, desde 1 de abril de 1929 até 31 de maio de 1930, ou seja, durante 1 ano e 2 meses;

CONSIDERANDO que, com estes elementos, o Serviço Técnico Atuarial calculou em 4 anos, nove meses e 24 dias o tempo total de serviço do "de-cujus" e diz que, para efeito do cálculo, considerou apenas 8.797 horas, ao em vez das 10.510, porque não pode ser computado no tempo de serviço o que excedesse de 200 horas por mês;

CONSIDERANDO que, admitido que esteja certa a

forma de contagem procedida por aquele serviço, isto é, admitindo que o "de cujus" tivesse apenas 4 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço, teramos a considerar que o art. 35 do dec. n.º..... 20.465 dispõe:

"para os efeitos da aposentadoria por invalidez ou pensão, por falecimento do associado que contar cinco ou mais anos de serviço, sera calculada por um ano inteiro, no computo desse tempo, a fração excedente de 6 meses";

ora,

CONSIDERANDO que, desde que a fração 9 meses e 24 dias excede, evidentemente, de 6 meses, deveria ser contada como um ano inteiro, e o "de cujus" passaria a ter os 5 anos mínimos exigidos pela lei;

CONSIDERANDO, por certo, que o dispositivo diz "que contar 5 anos", mas, aqui se trata de um caso limite, de ocorrência excepcional, e não seria justo que, nêstes casos limites, a lei fôsse cruel em lugar de benévola, nem seria de equidade a subnegação desta vantagem nos casos limites, justamente quando ela se apresenta mais necessária ao associado;

CONSIDERANDO, ainda, que o § 1º do art. 12 do dec. n.º 20.465, citado, estabelece:

"Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia ou por hora, considerar-se-a como vencimentos mensais, para os efeitos da presente lei, a importância correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho efetivo, acrescida da parte de salário paga por mês, si houver";

CONSIDERANDO que, evidentemente, a fixação destas 200 horas para o trabalho variável dos horistas nada mais é que um modo de fixar o vencimento mensal para o efeito da contribuição que deverá pagar à Caixa, e a prova desta asserção é que tal artigo está no capítulo da ORIGEM DAS RECEITAS, do decreto mencionado;

CONSIDERANDO que, querer estender esta fixação à con-

tagem de tempo de serviço será ampliar, sem base legal, o vão de sua aplicação e estabelecer injustiças as mais clamorosas;

CONSIDERANDO que contar 200 horas para efeito da contribuição é uma coisa e contar o tempo de serviço é outra coisa;

CONSIDERANDO que a contribuição para a Caixa, sendo uma porcentagem sobre os vencimentos, é mister primeiro fixar o vencimento variável dos horistas, daí resultando o estabelecimento das 200 horas mensais, mas, para contagem de tempo de serviço, não há na lei nenhum dispositivo que mande fixar 200 horas como equivalência do mês;

CONSIDERANDO que o tempo de serviço deverá ser computado pelo tempo em que o empregado esteve à disposição da empresa, pronto ao seu serviço, desde que chamado a trabalhar, e assim deve ser contado esse tempo, porque desta forma também é o desconto mensal a favor da Caixa, iniciado com a admissão do empregado e independente do número de horas efetivamente trabalhadas por mês;

CONSIDERANDO que proceder de forma diferente é chegar-se ao absurdo de um horista ter descontado durante 5 anos seguidos a favor da Caixa o seu tempo de serviço afinal ser apenas, digamos, de 3 anos, pois pelos descontos, pelo que suas finanças resentiu-se, teria completado a carência, mas, pela forma errônea de calcular com base nas 200 horas, ainda lhe faltam 3 anos de sacrifícios;

CONSIDERANDO que, sem sombra de dúvidas, o espírito de uma lei precipuamente de previdência e de assistência, quando fixou as 200 horas, não poderia ter sido o de criar semelhante iniquidade, nem o de prejudicar seus associados, mas, apenas o de fixar um fator que se apresentava variável, para os fins das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que, no caso presente, o "de cujus"

tendo estado ao serviço da empresa desde 8 de setembro de 1931 até 9 de julho de 1936, seu tempo de serviço nesta empresa será, então, 4 anos, 9 meses e 1 dia que, somado ao tempo em que trabalhou na Companhia Navegação Fluvial, 1 ano e 2 meses, perfaz o total de 5 anos, 11 meses e 1 dia, cabendo-lhe, assim, direito a deixar pensão aos beneficiários respectivos;

RESOLVE a 3a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar conceder a pensão às recorrentes.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1939.

- a) Americo Ludolf Presidente
  
- n) J.C. Lima Ferreira Relator

Fui presente- a) Waldo Vaccancellos Adj. de Proc. Ge-  
ral int<sup>s</sup>

Publicado no "Diario Oficial" em 191 5 139